



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10120.002328/95-65  
Recurso nº : 126.062  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1990  
Recorrente : AUTO ANHANGUERA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 19 de setembro de 2001  
Acórdão nº : 107-06.400

C.S.L.L. - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - Devida à restituição pleiteada dos valores pagos referente a períodos de apuração anteriores a Lei Complementar nº 70/91, tendo em vista os efeitos da coisa julgada produzida neste processo.

PRAZO - Em se tratando do caso de rescisão condenatória, o prazo é contado a partir do trânsito em julgado a decisão judicial.


Dado ao fato do trânsito em julgado ter ocorrido 05-03-1992, e o pleito de restituição protocolado em 06-06-1995, resgata-se também o direito do contribuinte obter a restituição dos valores dos DARFs pagos em 30-04-1990 e 18-05-1990.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO ANHANGUERA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVÉS  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM. 20 NOV 2001

Processo nº : 10120.002328/95-65  
Acórdão nº : 107-06.400

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.002328/95-65  
Acórdão nº : 107-06.400

Recurso nº : 126062  
Recorrente : AUTO ANHANGUERA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTDA.

## RELATÓRIO

O contribuinte já qualificado nestes autos recorre a este Colegiado através da petição de fls. 89/99 (*protocolada em 30/08/2000*), da decisão de fls. 84/86 (*cientificada em 14/08/2000*), que deferiu parcialmente a solicitação de restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição Social Sobre o Lucro referentes ao ano base de 1.989, financeiro de 1.990.

A Decisão recorrida vem assim ementada:

*"RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - Devida à restituição de valor pago a título de contribuição social sobre o lucro referente a períodos de apuração anteriores a Lei Complementar nº 70/91, tendo em vista os efeitos da coisa julgada produzida neste processo.*

*PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO - Contrariamente ao postulado, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário"*  
*Solicitação deferida em parte.*

Fundamentação da Decisão recorrida:

*Pelo exposto, os efeitos da coisa julgada dizem respeito apenas à Lei 7.686/88 (arts. 1º ao 3º), razão pela qual, concluímos a desnecessidade de recolhimento da contribuição social, a que se refere à decisão transitada em julgado, é definitiva até o surgimento da Lei Complementar 70/91. Nesse sentido, o Acórdão 101-92.167 do Primeiro Conselho de Contribuintes.*

*Portanto procedem as reclamações da interessada no que diz respeito ao indeferimento de seu pleito.*

*Contudo, os pagamentos apresentados foram efetuados em 30/04/90; 18/05/90 (dois pagamentos); 29/06/90 e 31/07/90 (ver folhas 53/57), e estão sujeitos a decadência do direito de pleitear a restituição. Contrariamente ao postulado, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição extingue-se após o*



Processo nº : 10120.002328/95-65  
Acórdão nº : 107-06.400

*transcurso de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, art. 165, I e 168, I da Lei nº 5.172/66 (CTN), nos termos do Ato Declaratório SRF 096, de 26/11/99.*

*Ora, o pagamento extingue o crédito tributário, daí que cabe restituição apenas dos valores inclusos no período de cinco anos contados da data do pagamento até a apresentação do pedido de restituição. A solicitação foi formulada em 06/06/95, então os pagamentos de 29/06/90 e 31/07/90 são os únicos que não decaíram, sendo passíveis de restituição.*

O pagamento das parcelas deferidas segundo a Decisão devem ser acrescidos dos índices de atualização e juros permitidos pela legislação de regência.

Do recurso do contribuinte (doc. de fis. 89/98), as partes relevantes são lidas em plenário.

Recurso sem valor exigido, dispensa de depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10120.002328/95-65  
Acórdão nº : 107-06.400

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Como visto, o recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A Decisão de primeira instância fundamentou o entendimento que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição extingue-se após o transcurso de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, art. 165, I e 168, I da Lei nº 5.172/66 (CTN), nos termos do Ato Declaratório SRF 096, de 26/11/99, conseqüentemente os pagamentos de 29/06/90 e 31/07/90 são os únicos que não decaíram, sendo passíveis de restituição.


As fls.47 dos autos fotocópia de certidão do Tribunal Regional Federal 1ª Região, informando que o transito em julgado da ação proposta pela "ACIEG" Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás deu-se em 05 (cinco) de março de 1.992.

As fls. 52 declaração da ACIEG que a recorrente consta como sua filiada, portanto inclusa da referida ação.

O contribuinte protocolou seu pleito em 06(seis) de junho de 1.995 (doc. fls. 01).

A Decisão recorrida há de ser reformada no respeitante a negativa referente aos recolhimentos efetuados em 30-04-90 e 18-05-90 ante ao contido nos artigos 156, X; 168, I do CTN:

*\*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

.....  
X - a decisão judicial passada em julgado. 

Processo nº : 10120.002328/95-65  
Acórdão nº : 107-06.400

*"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:  
I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."*

Bem define CARLOS VALDER DO NASCIMENTO - 'Comentários ao Código Tributário Nacional' Revista Forense 1999, pág. 443:

***"DECADÊNCIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.***

*De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito conforme se trata de:*

- a) cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido a maior;*
- b) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.*

*Em se tratando do caso de rescisão condenatória, o prazo a que alude o parágrafo anterior é contado a partir "da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial" que tenha a decisão condenatória."  
(grifos)*

Dado ao fato do transitio em julgado ter ocorrido 05-03-1992, e o pleito de restituição protocolado em 06-06-1995, resgata-se também o direito do contribuinte obter a restituição dos valores dos DARFs pagos em 30-04-1990 e 18-05-1990.

Dou provimento ao recuso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões/DF, em 19 de setembro de 2001.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS